
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.460, DE 02 DE JUNHO DE 1973.

* Esta Lei teve seu Regulamento aprovado através do Decreto n. 8.480/73

* Ver a Lei nº 3.642, de 14 de janeiro de 1966 e Lei nº 3.203-A, de 30 de dezembro de 1964.

* Esta Lei foi REVOGADA, pela Lei nº 4.854, de 28 de agosto de 1979, publicada no DOE Nº 24.094, de 07/09/1979, somente na parte que for incompatível com o disposto na Lei que a Revoga.

* Esta Lei foi REVOGADA, pela Lei nº 4.936, de 19 de novembro de 1980, publicada no DOE Nº 24.395, de 25/11/1980.

Cria as carreiras funcionais da Polícia Civil do Estado, dispõe sobre a forma de provimento de cargos policiais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as carreiras funcionais na Polícia Civil do Estado do Pará, estruturadas na forma do que dispõe esta Lei.

§ 1º - Os cargos policiais de carreira serão classificados e reavaliados periodicamente, de maneira que os seus ocupantes fiquem colocados na linha natural de promoção, de acordo com o Anexo I.

§ 2º - Para preenchimento dos cargos policiais de carreira, será exigida formação profissional, ficando os seus ocupantes sujeitos a horários especiais de trabalho integral ou dedicação exclusiva.

§ 3º - As funções e atividades da Polícia de Carreira são aquelas direta e intimamente relacionadas com a segurança e à ordem pública, à prevenção, à repressão e que pela sua natureza, características e amplitudes, não incidam na competência privativa da União.

Art. 2º - Os cargos iniciais das carreiras de que trata esta Lei, serão providos por nomeação do Chefe do Poder Executivo, mediante a aprovação em concurso público.

Art. 3º - Serão requisitos gerais para o ingresso nas carreiras policiais:

I - ser brasileiro;

II - ter idade máxima de 35 (trinta e cinco) e mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

V - possuir Título correspondente às carreiras que exigem diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior ou técnico e para as demais o certificado de conclusão da 4ª (quarta) série ginásial ou 8ª (oitava) série do 1º (primeiro) grau;

VI - possuir aptidão física e mental, comprovadas em exames médicos e testes psicotécnicos.

Parágrafo Único - A prova de existência de antecedentes criminais, será feita através de folha corrida expedida pelos cartórios criminais da localidade em que o candidato tiver residido nos últimos cinco (5) anos e a boa conduta social, por atestado de idoneidade formado por dois oficiais superiores das Forças Armadas ou Auxiliar, ou por dois Delegados de Polícia, ou por dois membros do Poder Judiciário.

Art. 4º - O nível de escolaridade exigido dos candidatos às diversas carreiras policiais é o constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 5º - Os concursos para preenchimento de cargos vagos das carreiras policiais, serão realizados mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para a realização e disciplinamento de cada concurso, o Secretário de Estado de Segurança Pública baixará normas e instruções e providenciará a publicação de edital respectivo no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 6º - O vencimento - base correspondentes aos diversos cargos que estruturam a Polícia Civil são os fixados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - O vencimento - base do pessoal ocupante do Grupo Ocupacional da Administração Geral, é aquele em vigor para os cargos correspondentes aos dos demais funcionários públicos, da área do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º - O pessoal efetivo ou estável da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ocupantes de cargos ou funções semelhantes aos de que trata esta Lei, será reclassificado nos termos do Regulamento e por ato do Poder Executivo, observando-se o tempo de serviço, funções exercidas, cursos realizados e aptidão profissional.

Parágrafo Único - Para o pessoal de que trata este artigo, a Secretaria de Estado de Segurança Pública promoverá cursos especiais e específicos de preparação aos respectivos cargos ou funções, considerando-se suprido o nível de escolaridade de que trata o artigo 4º (quarto).

Art. 8º - O policial civil, quando de serviço em um dos órgãos policiais, com duração ininterrupta de vinte e quatro (24) horas, terá direito a uma diária de alimentação, cujo valor será fixado, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o número mensal de diárias de alimentação abonadas a cada policial que preencha as condições previstas neste artigo, poderá ultrapassar de vinte (20) diárias e serão concedidas na forma estabelecida no Regulamento desta Lei.

Art. 9º - A família do servidor Público falecido em consequência de agressão ou acidente sofrido no desempenho de função policial ou de segurança, é assegurada uma pensão na base do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - A pensão concedida na forma deste artigo será sempre reajustada na proporção dos aumentos dos níveis de vencimentos, observando-se as reestruturações havidas no respectivo cargo.

§ 2º - Do valor da pensão de que trata este artigo, deduzir-se-á o correspondente a qualquer outra para pela Instituição de Previdência a que o “de cujus” era filiado ou da que tenha sido deixada pelo mesmo servidor e pagas pelos cofres públicos.

Art. 10 - Os ocupantes dos cargos ou funções policiais de que trata esta Lei, farão jús as gratificações estipuladas pela Lei nº 3642, de 14 de janeiro de 1966 e Lei nº 3203-A, de 30 de dezembro de 1964.

Art. 11 - As Delegacias Regionais das Zonas Bragantina, Baixo Amazonas e Tocantins e as Delegacias Policiais de Altamira, Castanhal e Paragominas serão ocupadas por Delegado de carreira, sendo de carreira policial respectiva os demais integrantes do quadro funcional desses órgãos.

§ 1º - Para fins estritamente policiais, ficam incluídas na jurisdição da Polícia Civil da Capital os municípios de Ananindeua e Benevides.

§ 2º - Ficam criadas as Delegacias Distritais de Ananindeua, Benevides, Icoaraci, Cremação, Jurunas, Marambaia, Pedreira e São Braz.

§ 3º - Fica criada a Delegacia Distrital de Coqueiro, incluída na jurisdição da Polícia Civil da Capital, a ser ocupada por Delegado e pessoal do quadro da Polícia de Carreira.

§ 4º - A Delegacia Distrital de Coqueiro, terá sob sua jurisdição a seguinte área:

a) Bairro do Atalaia.
b) Bairro da Nova Marambaia, a Oeste da Rodovia Augusto Montenegro.

c) Bairro Brasília Coqueiro.

d) Toda a área compreendida entre a Rodovia Augusto Montenegro e a Estrada do Coqueiro, até a Cidade Satélite e os locais denominados Quarenta Horas e Cidade Nova.

§ 5º - À Delegacia Distrital do Coqueiro, ficam subordinadas todas as unidades Policiais localizadas na área de sua jurisdição.

* Os §§ 3º, 4º e 5º deste Artigo 11 foram introduzidos nesta Lei através da Lei nº 4.748, de 13 de outubro de 1977, publicada no DOE Nº 23.626, de 18/10/1977.

§ 6º - Na área de jurisdição da Delegacia Distrital de Icoaraci e a mesma subordinado, fica criado o Distrito Policial de Cotijuba, com limites circunscritos à área da Ilha de Cotijuba, que contará com a lotação mínima de: Um (1) Comissário; Um (1) Escrivão e dois (2) Investigadores.

* Este § 6º foi introduzido ao art. 11 desta Lei através da Lei nº 4.798, de 18 de outubro de 1978, publicada no DOE Nº 23.880, de 24/10/1978.

Art. 12 - Os cargos de Delegados e Comissários na sede dos demais Municípios do Interior do Estado, serão de provimento em comissão e preenchidos, preferencialmente, por pessoal de Polícia Militar do Estado.

§ 1º - Os cargos de Escrivães dos Municípios de que trata este artigo, ficam transformados para provimento em comissão, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º - Os vencimentos dos Delegados, Comissários e Escrivães de que trata este artigo serão, respectivamente, de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00).

Art. 13 - Fica criado o cargo de Delegado Geral, que será de provimento em comissão, a ser preenchido por Delegado de carreira, por ato do Chefe do Poder Executivo e por proposta do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 14 - O cargo de DELEGADO CORREGEDOR, de provimento em Comissão, passa a denominar-se CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL, símbolo SCC-7, percebendo os vencimentos e

vantagens atribuídos aos ocupantes de cargos de ASSESSORES JURÍDICOS dos diversos órgãos do Executivo.

§ 1º - O cargo em apreço só poderá ser ocupado por Bacharel em Direito, de comprovada capacidade para seu exercício, com mais de cinco (5) anos de prática forense.

§ 2º - O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL, perceberá uma gratificação de representação, fixada por ato do Poder Executivo, obedecidos os termos da legislação estadual reguladora da matéria.

* Este artigo 14 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.586, de 30/10/1975, publicada no DOE Nº 23.141, de 04/11/1975.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14 - Fica criado o cargo de Delegado Corregedor Geral de Polícia, que será de provimento, em comissão, a ser ocupado por um Delegado de classe especial.”

Art. 15 - A assessoria do Delegado Geral, bem como o pessoal lotado na Corregedoria Geral de Polícia, serão recrutados dentro da Polícia Civil, de acordo com as necessidades funcionais, sem ultrapassar no entanto o efetivo de pessoal previsto no Anexo I da presente Lei e o já existente.

Art. 16 - O vencimento do Delegado Geral da Polícia será o do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação fixada por ato do Poder Executivo, obedecidos os termos da legislação estadual reguladora da matéria.

* Este artigo 16 teve sua redação alterada pela Lei nº 4.586, de 30/10/1975, publicada no DOE Nº 23.141, de 04/11/1975.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16 - Os vencimentos do Delegado Geral de Polícia e do Delegado Corregedor Geral de Polícia, serão os dos cargos efetivos, acrescidos da gratificação de representação de setecentos cruzeiros (Cr\$ 700,00) e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), respectivamente.”

Art. 17 - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor do Instituto Médico Legal “Renato Chaves”, serão providos em comissão, por médicos pertencentes ao quadro do referido Instituto.

Art. 18 - Os médicos legistas, como peritos policiais de nível superior, ficam equiparados, para fins de vencimentos, aos Delegados da 3ª classe.

Art. 19 - Os candidatos aprovados em concurso para Delegado de carreira, inicialmente serão admitidos como Delegados substitutos, até a conclusão do Curso de Delegado de Polícia da Escola de Polícia do Estado ou de estabelecimento congênere de outro Estado da União.

Art. 20 - No período de implantação e provimento definitivo dos cargos de Delegado de carreira de que trata esta Lei, serão nomeados, provisoriamente, em comissão, por ato do Governador do Estado, Delegados Auxiliares para as Delegacias da Capital e Regionais das Zonas Bragantina, Baixo Amazonas e Tocantins.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Delegados nomeados na forma deste artigo, serão equivalentes aos atribuídos aos Delegados da 3ª classe.

Art. 21 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 02 de junho de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPADO EM CLASSES, SÉRIE DE CLASSES, GRUPOS OCUPACIONAIS E SERVIÇOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Denominação

Quantidade

SERVIÇO : SEGURANÇA PÚBLICA

A. GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA JUDICIÁRIA

SÉRIE DE CLASSES: DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSES: Delegado de Polícia Substituto

Delegado de Polícia de 3ª classe	18
Delegado de Polícia de 2ª classe	10
Delegado de Polícia de 1ª classe	8
Delegado de Polícia classe Especial	4
SOMA	40
SÉRIE DE CLASSES: COMISSÁRIO DE POLÍCIA	
CLASSES: Comissário de Polícia de 3ª classe	60
Comissário de Polícia de 2ª classe	25
Comissário de Polícia de 1ª classe	15
SOMA	100
SÉRIE DE CLASSES: ESCRIVÃO DE POLÍCIA	
CLASSES: Escrivão de Polícia de 3ª classe	80
Escrivão de Polícia de 2ª classe	25
Escrivão de Polícia de 1ª classe	15
SOMA	120
SÉRIE DE CLASSES: INVESTIGADOR DE POLÍCIA	
CLASSES: Investigador de Polícia de 3ª classe	150
Investigador de Polícia de 2ª classe	70
Investigador de Polícia de 1ª classe	30
SOMA	250
B. GRUPO OCUPACIONAL: CRIMINALÍSTICA	
SÉRIE DE CLASSES: PERITO POLICIAL	
CLASSES: Perito Policial de 3ª classe	5
Perito Policial de 2ª classe	3
Perito Policial de 1ª classe	2
SOMA	10
SÉRIE DE CLASSES: DATILOSCOPISTA	

CLASSES: Datiloscopista de 3ª classe	5
Datiloscopista de 2ª classe	3
Datiloscopista de 1ª classe	2
SOMA	10
SÉRIE DE CLASSES: IDENTIFICADOR	
CLASSES: Identificador de 3ª classe	10
Identificador de 2ª classe	6
Identificador de 1ª classe	4
SOMA	20

ANEXO II
CONDIÇÕES DE ESCOLARIDADE E CURSOS DE FORMAÇÃO EXIGIDOS PARA OS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS

Cargos Qualificação	Nível de Escolaridade	Curso de Formação ou Especialização ou Aperfeiçoamento
Delegado de Polícia Polícia	Superior - Bacharel em Direito	Curso de Delegado de
Comissário de Polícia	Médio completo	Escrivão ou Investigações
Escrivão	Médio completo	Escrivão
Datiloscopista	Médio completo	Datiloscopista
Perito Policial	Médio completo	Escrivão
Identificador	Médio - 1º	Ciclo Identificação completo
Investigador	Médio - 1º	Ciclo Investigação completo

OBSERVAÇÃO: - Outras funções policiais, surgidas com o desenvolvimento ou necessidade serão objeto de futuro enquadramento.

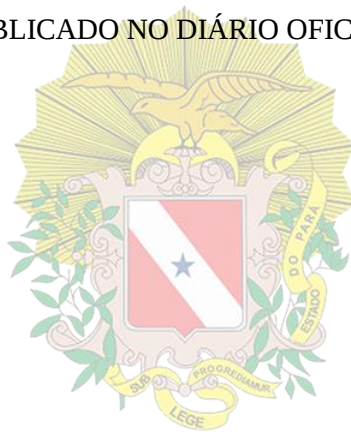
ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS - BASE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Nível	Cargo	Simbologia	Vencimentos Base
I - Nível Superior	Delegado de Polícia classe especial	SSP - 1	Cr\$ 1.800,00
	Delegado de Polícia de 1ª classe	SSP - 2	Cr\$ 1.600,00
	Delegado de Polícia de 2ª classe	SSP - 3	Cr\$ 1.400,00
	Delegado de Polícia de 3ª classe	SSP - 4	Cr\$ 1.200,00
	Delegado de Polícia Substituto	SSP - 5	Cr\$ 1.100,00
II - Nível médio 2º	Comissário de Polícia Ciclo completo de 1ª classe	MSP - 1	Cr\$ 900,00
	Comissário de Polícia de 2ª classe	MSP - 2	Cr\$ 720,00
	Comissário de Polícia de 3ª classe	MSP - 3	Cr\$ 640,00
	Escrivão de 1ª classe		
	Perito Policial de 1ª classe e Datiloscopista de 1ª classe	ESP - 1	Cr\$ 800,00
	Escrivão de 2ª classe		
	Perito Policial de 2ª classe e Datiloscopista de 2ª classe	ESP - 2	Cr\$ 650,00
	Escrivão de 3ª classe		
	Perito Policial de 3ª classe e Datiloscopista de 3ª classe	ESP - 3	Cr\$ 600,00
III - Nível médio 1º	Investigador de Polícia Ciclo completo de 1ª classe e Identificador e 1ª classe	ISP - 1	Cr\$ 350,00
	Investigador de Polícia de		

2ª classe e Identificador de 2ª classe	ISP - 2	Cr\$ 280,00
Investigador de 3ª classe e Identificador de 3ª classe	ISP - 3	Cr\$230,00

DOE Nº 22.543, DE 07/06/1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ